



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.435 - SP (2006/0177498-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : CAMPUS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO ATHAÍDE GENEROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : MILTON GONCALVES BEZERRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DESERÇÃO VERIFICADA. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL.

1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória. A decisão recorrida assentou-se no sentido de que o recurso especial teria sido interposto sem a anotação do número de referência do processo na guia de recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação da Receita Federal (DARF).
2. Todavia, houve sim anotação do número de referência do processo na GRU. No entanto, o que está em desacordo com a Resolução n. 12/2005 é o número do código de recolhimento, que deveria ser, para o caso dos autos, o número 188237-1, nos termos do artigo 2º da referida Resolução. Portanto, os embargos merecem acolhimento para esclarecer que a deserção se dá não em razão da ausência de número de referência, mas sim em razão da anotação equivocada do número, que deveria ser 188237-1 e não 68813-4 (fl. 409).
3. No pertinente à alegada sanibilidade do referido vício, entendo não assistir razão à parte recorrente, já que firmou-se entendimento no sentido de que a comprovação do escorreito recolhimento do preparo se dá no momento da interposição do recurso.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.435 - SP (2006/0177498-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **CAMPUS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **MÁRCIO AUGUSTO ATHAÍDE GENEROSO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE ITAPEVI**
ADVOGADO : **MILTON GONCALVES BEZERRA E OUTRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Campus Empreendimentos e Construções Ltda, em que se sustenta omissão e obscuridade no aresto recorrido.

Não houve manifestação da parte embargada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.435 - SP (2006/0177498-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DESERÇÃO VERIFICADA. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL.

1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória. A decisão recorrida assentou-se no sentido de que o recurso especial teria sido interposto sem a anotação do número de referência do processo na guia de recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação da Receita Federal (DARF).
2. Todavia, houve sim anotação do número de referência do processo na GRU. No entanto, o que está em desacordo com a Resolução n. 12/2005 é o número do código de recolhimento, que deveria ser, para o caso dos autos, o número 188237-1, nos termos do artigo 2º da referida Resolução. Portanto, os embargos merecem acolhimento para esclarecer que a deserção se dá não em razão da ausência de número de referência, mas sim em razão da anotação equivocada do número, que deveria ser 188237-1 e não 68813-4 (fl. 409).
3. No pertinente à alegada sanibilidade do referido vício, entendo não assistir razão à parte recorrente, já que firmou-se entendimento no sentido de que a comprovação do escoreito recolhimento do preparo se dá no momento da interposição do recurso.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação merece acolhida quanto à omissão.

O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória.

A decisão recorrida assentou-se no sentido de que o recurso especial teria sido interposto sem a anotação do número de referência do processo na guia de recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação da Receita Federal (DARF).

Todavia, houve sim anotação do número de referência do processo na GRU. No entanto, o que está em desacordo com a Resolução n. 12/2005 é o número do código de recolhimento, que deveria ser, para o caso dos autos, o número 188237-1, nos termos do artigo 2º da referida Resolução:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Assim, há que se reconhecer a ocorrência de erro material no julgamento do recurso, devendo ser os embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Quanto à alegação de sanibilidade do referido vício, entendo não assistir razão à parte embargante.

Isto porque o entendimento consolidado pela Corte Especial firmou-se no sentido da exigibilidade, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo".

Não há, assim, em se falar em possibilidade de correção da GRU, após a interposição do recurso e a realização do efetivo recolhimento dos valores, porquanto a comprovação do correto recolhimento do preparo se dá no momento da interposição do recurso.

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação acima explicitada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0177498-0

**EDcl no AgRg no
REsp 876.435 / SP**

Números Origem: 1791992 200600609411 3718565304

PAUTA: 24/08/2010

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMPUS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO ATHAÍDE GENEROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : MILTON GONCALVES BEZERRA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAMPUS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO ATHAÍDE GENEROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : MILTON GONCALVES BEZERRA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária